



PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REG. Nº

688

Em

14

de

abril

de

2005

*[Handwritten Signature]*

Serviço de Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 06 de 24.02.2005

AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES

**EMENTA**

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE A JORGE GERDAU JOHANNPETER.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

Autenticado em 21/05/2005  
De 20/05/2005

*mesa diretora*

*Depto Legislativo*



**PROJETO DE LEI** 6/2005  
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.**

Em 29/12

Rec. Por:

*Handwritten signatures and initials.*

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO  
CEARENSE A JORGE GERDAU  
JOHANNPETER.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**DECRETA:**

Art 1º - É concedido o título de Cidadão Cearense a Jorge Gerdau Johannpeter, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, o título de Cidadão Cearense.

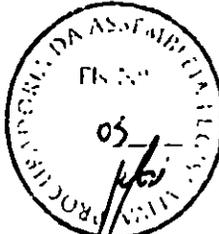
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
CEARÁ, aos vinte e três de fevereiro do ano de dois mil e cinco.**

**TEO MENEZES  
DEPUTADO ESTADUAL**

*Extensive handwritten signatures and initials of various legislators, including names like Nelson PT, Paulo PT, and others.*



## JUSIFICATIVA

O empresário JORGE GERDAU JOHANNPETER nasceu na cidade do Rio de Janeiro em 08 de dezembro de 1936.

É filho de Curt Johannpeter e Helda Gerdau Johannpeter.

Ainda garoto mudou-se para o Rio Grande do Sul onde iniciou seus estudos no Colégio Farroupilha, cursando o 1º e 2º Graus e concluindo o Curso Técnico em Contabilidade em 1956.

Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, tendo concluído o bacharelato em 1961.

Muito cedo Jorge Gerdau iniciou sua atuação no Grupo Gerdau, tendo exercido várias funções antes de chegar à presidência da Empresa em 1983.

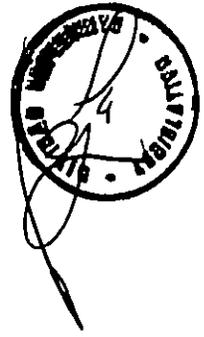
O Grupo Gerdau é o maior produtor de aços longos do continente americano. Sob sua liderança, a companhia tornou-se uma empresa internacional ocupando o 16º lugar no ranking dos maiores produtores siderúrgicos do mundo.

Na época em que assumiu o comando do Grupo, o aço Gerdau era produzido em 6 usinas, sendo cinco no Brasil e uma no Uruguai, as quais produziam 1,3 milhões de toneladas por ano. Atualmente, o Grupo Gerdau conquistou o comércio internacional sendo distribuidor de plantas siderúrgicas para o Brasil, Canadá, Chile, Estados Unidos, Uruguai, além de participações societárias na Argentina e Estados Unidos.

O faturamento do Grupo Gerdau evoluiu de 1983 em US\$ 456 milhões para US\$ 5,5 bilhões em 2003 e os colaboradores passaram de 9.000 para 20.000 pessoas.

O Grupo Gerdau iniciou sua atuação no Estado do Ceará na década de 70, com uma filial da Comercial Gerdau na cidade de Fortaleza em 1979. Em 1981 teve início a construção da usina siderúrgica Gerdau Cearense para atender à demanda dos setores da construção civil e da indústria da região, utilizando as mais modernas tecnologias industriais.

Em 2001, entrou em operação o Centro de Serviços de Corte e Dobra de aço para atender à construção civil e a Indústria. No mesmo ano foi inaugurada



uma filial na cidade de Juazeiro do Norte, a qual passou a integrar a rede de atendimento da empresa.

A Gerdau Cearense transforma 100% de sucata ferrosa gerada no Estado do Ceará em aço.

O Grupo Gerdau investiu oitenta e três milhões de reais na expansão e atualização tecnológica na usina siderúrgica localizada em Maracanaú

Na área ambiental, foram gastos R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para atualização tecnológica dos equipamentos de proteção ao ar e água. Bem como na recirculação das águas, evitando que a água já usada seja jogada nos rios.

Dos empreendimentos na área social destacamos a inauguração em novembro passado do seu primeiro restaurante popular, localizado em Maracanaú, com capacidade para servir 350 refeições diárias, a um custo unitário de R\$ 0,50. O objetivo do restaurante é atender a população carente, cuja renda familiar não ultrapasse 0.5 salário-mínimo per capita. O prédio do restaurante possui 144 metros quadrados, todo equipado. Para implantação do Projeto foram gastos R\$ 190.000,00 e previstos mais R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), pois o Grupo é responsável pela diferença entre o valor real da alimentação e o pago pelo usuário.

Durante à tarde, fora do horário de funcionamento do restaurante, serão oferecidos cursos de capacitação no local.

Foi inaugurada em dezembro próximo passado, a Quadra Poliesportiva, a primeira de uma série de dez que serão construídas no Ceará. A Quadra possui capacidade para 1.500 pessoas, é coberta, possui iluminação e arquibancadas. O espaço vai servir para prática de esportes tradicionais, além de outros tipos como capoeira, dança e teatro. O local também estará aberto à comunidade.

O Prêmio Êxito Empresarial é um concurso realizado anualmente, tendo sua primeira edição acontecido o ano passado e tem como objetivo o reconhecimento à competitividade dos micros e pequenas empresas do Ceará.

Jorge Gerdau também tem forte atuação na busca para o aumento da qualidade de vida das Américas, especialmente o Brasil, país onde vive. Coordena a Ação Empresarial, o Programa Gaúcho da Qualidade e Produtividade, o

*[Handwritten signatures and scribbles on the left margin]*

*[Handwritten signatures and scribbles on the right margin]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



LEGISLATIVA / 3ª SESSÃO ORDINÁRIA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA  
**DESPACHO**  
 Publicar-se e incluir-se em Pauta  
 Incluir-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhar-se ao Gabinete do Presidente  
 Encaminhar-se à Comissão  
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição  
 Em 25.02.05



PUBLICADO  
 \* 25 de 2 de 2005  
*[Signature]*

... 183  
 Reduções e encaminhamento  
 Asseios de Comissões  
 Justiça e Redação  
 28.02.05



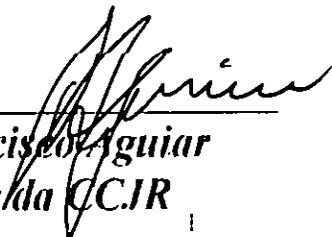
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 06/2005

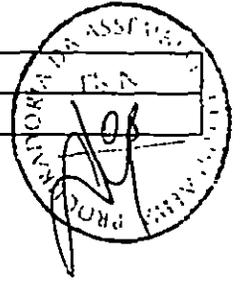
Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 01/03/05

  
\_\_\_\_\_  
Dep. Francisco Aguiar  
Presidente da CCJR

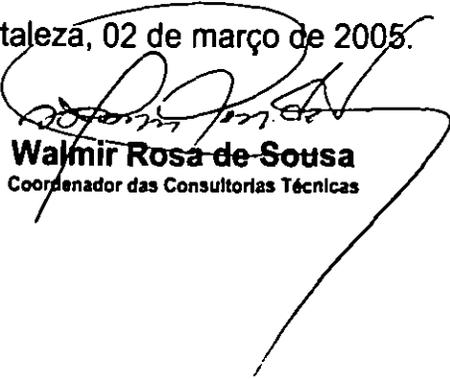


Projeto de Lei n.º	06/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) TEO MENEZES



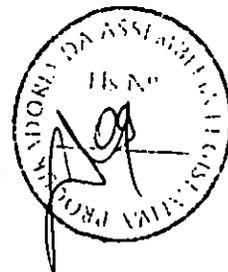
**Ao(À) Dr.(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA,**  
para análise e parecer.

Fortaleza, 02 de março de 2005.

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas



**PARECER No. L0013/05**  
**PROJETO DE LEI No. 06/05**  
**AUTOR: DEPUTADO TEO MENEZES**



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria, o Projeto de Lei No. 06/05, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Teo Menezes. Esse projeto *Concede o Título de Cidadão Cearense a Jorge Gerdau Johannpeter.*

### **1- DO PROJETO**

*Art. 1º - É concedido o título de Cidadão Cearense a Jorge Gerdau Johannpeter, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, o título de Cidadão Cearense.*

### **2- DA FINALIDADE DO PROJETO**

O objetivo maior do projeto em assunção é agraciar com o *Título Honorífico de Cidadão Cearense a Jorge Gerdau Johannpeter.*

### **3- JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

Em sua justificativa argumenta a notável Parlamentar: "... Diante de tantos serviços relevantes prestados ao Ceará pelo Grupo Gerdau, notadamente quando se compromete com a realização das pessoas e com o desenvolvimento sustentável das Sociedades onde atua, nada mais justo do que homenagearmos o seu dinâmico e competente Presidente DR. **JORGE GERDAU JOHANNPETER** com o título de **CIDADÃO CEARENSE**".

### **4- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O teor da consulta do Projeto em tela, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa.

Consoante o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o., inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria Jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei

**PARECER No. L0013/05**  
**PROJETO DE LEI No. 06/05**  
**AUTOR: DEPUTADO TEO MENEZES**



ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.

É sabido nos termos do *Artigo 206., inciso II*, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, **por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.**

Portanto, **não serão admitidas proposições** que versem sobre assuntos alheios à *competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.*

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza:

*Art. 18. A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.*

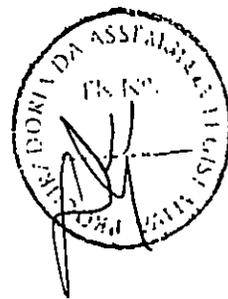
#### **4.1- DO PROCESSO LEGISLATIVO**

A elaboração do processo legislativo está previsto na Carta Magna da Nação, em seu art. 59, incisos I a VII e Parágrafo único.

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art. 58:

**Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**I - Emenda à Constituição;**



- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções.

#### **4.2- DA INICIATIVA DAS LEIS**

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos Deputados Estaduais

II - ao Governador do Estado

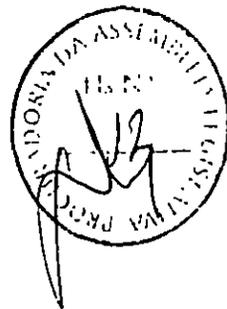
III- .....

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;
- c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.

**Pôr mais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete privativamente dispor sobre a *organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, iniciar o processo***

**PARECER No. L0013/05**  
**PROJETO DE LEI No. 06/05**  
**AUTOR: DEPUTADO TEO MENEZES**



*legislativo*, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos I a XXI, do art. 88, da Carta Estadual.

Deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, sobeja aos Deputado Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.

Sobre o tema, oportuna a lição de André Ramos Tavares:

*“Assim, por força da previsão constitucional dessa espécie de competência, apenas após debruçar-se sobre todas as demais competências, atribuídas aos demais entes federativos, é que se poderá identificar o campo remanescente sob responsabilidade dos Estados-membros. Essa seara proscrita compõe-se, pois, além das competências enumeradas para os demais entes federativos, das competências implícita e, por fim, das vedações constitucionais dirigidas aos Estados”.*

Por todo o expendido, vê-se claramente que a proposição em exame, encontra-se em plena sintonia com os princípios constitucionais estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

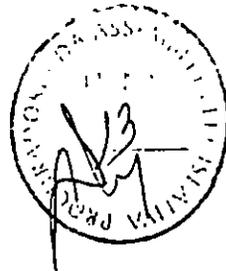
Ao mais, cabe ao insigne Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Consignada a idéia sobre a competência para inaugurar o processo legislativo, o projeto, em estudo, encontra também amparo na Lei Estadual Nº 12.510, de 06 dezembro de 1995, que dá nova redação à Lei nº 10.287, de 09.07.79 e estabelece normas para a concessão de Título Honorífico de Cidadão Cearense.

Estabelece o artigo 1º da supracitada Lei:

*Art. 1º- A Lei poderá conceder o Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.*

Consoante a Lei Estadual Nº 12.510/95, a proposta de concessão de Título deve ser através de Projeto de Lei subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros do Poder Legislativo (art. 2º).



Ao mais, conforme o art. 4º da Lei 12.510/95, durante a sessão Legislativa anual não serão concedidos mais de oito títulos honoríficos de “Cidadania Cearense”.

A proposição em epígrafe vem acompanhada de todos os requisitos exigidos pela Lei reguladora da matéria, encontrando-se dessa forma em perfeita sintonia com a mesma.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima citadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

#### **5- CONCLUSÃO**

Isso posto, manifestamos nosso entendimento pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Nº 06/05, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Teo Menezes**, por encontrar-se em perfeita sintonia com a Lei Estadual Nº 12.510/95, que estabelece normas para a concessão de Título Honorífico de Cidadão Cearense.

É o parecer que submetemos a consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 08 de março de 2005.



**Luzia Ananias Cavalcante Mota**  
Consultora Técnico-Jurídica

Projeto de Lei n.º	06/2005
Autoria:	<b>DEPUTADO(A) TEO MENEZES</b>
Ementa:	Concede o título de cidadão cearense a Jorge Gerdau Johannpeter.



De acordo com o parecer.  
À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 09 de março 2005.

  
\_\_\_\_\_  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

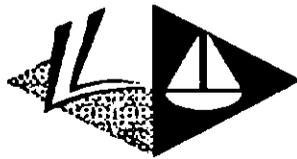


*De Acordo.*

*À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 09 de março de 2005.*

  
\_\_\_\_\_  
*José Leite Jucá Filho*  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI N.º 0612005**

Designo Relator o Sr. Deputado Mário Fátima

Comissão de Justiça, em 13 de 04 de 2005

\_\_\_\_\_  
Presidente da CCJR

**PARECER**

- Parecer Favorável

\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

**APROVADO O PARECER**

Comissão de Justiça em 13 de abril de 2005

\_\_\_\_\_  
Presidente

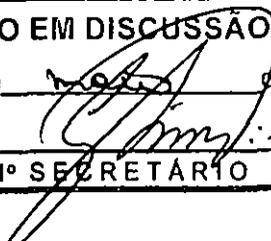
**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Comissão de Justiça em 13 de abril de 2005

\_\_\_\_\_  
Presidente

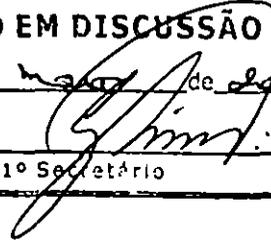
**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**

Em 20 de maio de 2025

  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**

Em, 20 de maio de 2025

  
1º Secretário



Processo Nº: /

Data de Cadastro: **18/04/2005**

Requerente: **DEPUTADO TEO MENEZES**

Assunto: **Concede o Título de Cidadão Cearense a Jorge Gerdau Johnnpeter**

Distribuição: Por distribuição automática fica designado o Sr **DEP IDEMAR CITÓ**  
como relator do processo em epígrafe.

Mesa Diretora, 18/04/05

---

Abreu Dantas  
Ch. Gab. da Presidencia

PROCESSO Nº 03132/2005.  
INTERESSADO: deputado Teo Menezes  
ASSUNTO: Título Cidadão Cearense



## RELATÓRIO

O Deputado Teo Menezes propõe com este Projeto de Lei a concessão de Título Cearense ao empresário Jorge Gerdau Johannper,

A proposição encontra-se amparada na Lei Estadual Nº 12510/95, que estabelece no seu artigo 1º:

“A Lei poderá conceder o Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado”, estando também em consonância com todos os critérios exigidos, conforme parecer da Procuradoria.

## VOTO

Considerando a admissibilidade do Projeto de Lei, somos de parecer favorável a concessão do Título de Cidadão Cearense ao Sr Jorge Gerdau Johannpeter.

É como voto

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

Deputado Idemar Lóiola Citó  
1º Vice - Presidente

REUNIÃO DA MESA DIRETORA  
dia 18/05/2005  
*Fernande*  
Fernando T. Fradique A. Fontenele  
Sec. Executiva da Mesa Diretora

ENCAMINHE-SE ao  
Deptº legislativo.  
FORTALEZA, 19/05/05

Fernando T. Fradique A. Fontenele  
Sec. Executiva da Mesa Diretora

APROVADO O PARECER  
*Marcos Cals*  
Dep. Marcos Cals - Presidente  
*Idemar Citó*  
Dep. Idemar Citó - Vice Presidente  
*Dominos Emanoel*  
Dep. Dominos Emanoel - 2º Vice Presidente  
*Gony Assunção*  
Dep. Gony Assunção - 1º Secretário  
*Jose Albuquerque*  
Dep. Jose Albuquerque - 2º Secretário  
*Fernando Hugo*  
Dep. Fernando Hugo - 3º Secretário  
*Gilberto Rodrigues*  
Dep. Gilberto Rodrigues - 4º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 06/05

**Concede o Título de Cidadão Cearense a Jorge Gerdau Johannpeter.**

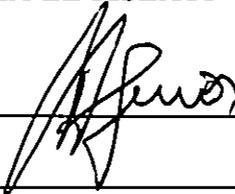
### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** É concedido o Título de Cidadão Cearense a Jorge Gerdau Johannpeter, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Lei n.º 12.510, de 6 de dezembro de 1995.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, de maio de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se como  
Lei.  
EM: 23 / 05 / 05

*Francisco de Queiroz*  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Francisco de Queiroz  
Governador do Estado do Ceará, em exercício.



LEI Nº 13.596, de 23.05.05

*tel...*



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E UM

**Concede o Título de Cidadão Cearense a Jorge Gerdau Johannpeter.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** É concedido o Título de Cidadão Cearense a Jorge Gerdau Johannpeter, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Lei n.º 12.510, de 6 de dezembro de 1995.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
20 de maio de 2005.

*Marcos Cals*  
*Idemar Citó*  
*Domingos Filho*  
*Gony Arruda*  
*José Albuquerque*  
*Fernando Hugo*  
*Gilberto Rodrigues*

- DEP. MARCOS CALS
- PRESIDENTE
- DEP. IDEMAR CITÓ
- 1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. DOMINGOS FILHO
- 2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. GILBERTO RODRIGUES
- 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 21 DE 2015/15

Guaraciã

LEI N° 13596 de 23/5/15

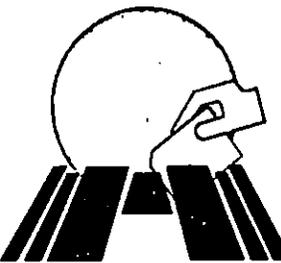
PUBLICADA EM 31/5/15

Guaraciã

PUBLICADO  
Em de de

ARQUIVE-SE  
DIV EXP. LEGISLATIVO  
EM 05/06/06

Guaraciã



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ  
A Cidadania em Destaque

ANO \_\_\_\_\_

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

ESPÉCIE \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

DATA DO DOCUMENTO \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

DATA DA ENTRADA \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

INTERESSADO \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

PROCEDÊNCIA \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES \_\_\_\_\_